



10

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0040742-81.2015.8.14.0000

Agravante: VR MONTAGENS LTDA ME

Advogado: SAULO PINHEIRO OAB/PA 21.610

Agravado: PETROLEO BRASILEIRO S/A

Agravo: M BRAS CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA ME

Advogado:

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTE- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 481 DO STJ-

AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO –INDEFERIMENTO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- UNANIME.

1- Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ.

2- Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 18 de Julho de 2016.

Belém (PA), 18 de Julho de 2016.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

Desembargadora- Relatório

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0040742-81.2015.8.14.0000

Agravante: VR MONTAGENS LTDA ME

Advogado: SAULO PINHEIRO OAB/PA 21.610

Agravado: PETROLEO BRASILEIRO S/A

Agravo: M BRAS CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA ME

Advogado:

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

#### RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto por VR MONTAGENS LTDA ME, contra decisão proferida pelo MM. Magistrado da 12ª Vara Cível e empresarial de Belém que, nos autos de Ação Ordinária, (processo nº 0035079-24.2015.8.14.0301), ajuizada pelo agravante em desfavor de PETROLEO BRASILEIRO S/A e M BRAS CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, onde teve o seu pedido de justiça gratuita indeferido.

Em suas razões recursais, argumenta o agravante que a decisão de 1.º grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita deve ser desconstituída, uma vez que o recorrente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, referente ao preparo, sem prejuízo próprio e de sua família.

Sustenta ainda que a legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de garantir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para pessoa Jurídica.

Por fim requer o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de reformar a decisão proferida pelo juízo a quo para que seja deferida a benesse da Assistência Judiciária Gratuita.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.64, e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.67.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

## MÉRITO

Cinge-se a questão na possibilidade de se deferir ou não assistência judiciária gratuita em casos onde não restar configurada a impossibilidade financeira da Parte.

Prima face, vale salientar quanto ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, cabe acentuar que este pode ser concedida à pessoa jurídica, em caráter excepcional, desde que haja prova de sua necessidade, o que não restou demonstrado no caso dos autos, não merecendo acolhimento sua irresignação.

Nessa esteira, os termos da Súmula nº 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos



processuais.

Desse modo, segundo a jurisprudência STJ, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à justiça gratuita. Todavia, a concessão deste benefício impõe a comprovação, pois o onus probandi é do autor. Sendo assim, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

É certo que esta demonstração não exige complexidade probante, bastando ao julgador um mínimo de sustentabilidade à afirmação de que inexistam as condições de suportabilidade de pagamento das custas do processo.

Tal entendimento, pois, vem ao encontro do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifei).

Referido comando constitucional autoriza o julgador a condicionar a apresentação de elementos aptos a atestar a situação de dificuldade financeira da parte, para verificar, com clareza, se a mesma fará jus à assistência pretendida.

No caso em tela, a parte agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não demonstrou cabalmente a sua impossibilidade financeira, apta a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

Portanto, não há elementos que justifiquem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados que corroboram ao meu entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. SUMULA 481 DO STJ. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ. Tratando-se de empresa individual, a mera juntada do comprovante de rendimentos da pessoa física não é supedâneo para comprovar o enquadramento da parte como jurisdicionado a fazer jus ao beneplácito vindicado. No caso dos autos, admite-se o indeferimento, pois a documentação acostada não reflete a correta renda da agravante, em face da prestação assumida no financiamento, a caracterizar possível omissão de receita. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70069311009, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 03/05/2016)

Na mesma direção:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. O fato de estar a empresa em liquidação extrajudicial não enseja por si só o benefício. Considerando que o valor incontroverso constitui dívida líquida e certa da empresa em liquidação extrajudicial, e que a lei determina a suspensão imediata dos processos após a condenação, as penhoras realizadas



também devem ser levantadas, considerando que tais bens e valores também estão sujeitos ao processo de liquidação e à ordem legal de pagamento dos créditos, em detrimento do favorecimento de um credor em favor dos demais. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento N° 70067136564, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

Desse modo, como as circunstâncias fáticas não demonstram, de forma clara e inequívoca, a verdadeira situação econômica da agravante, não tendo acostado aos autos nada que prove cabalmente a sua impossibilidade financeira, não vejo razão para a concessão de tal benefício.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão guerreada nos termos da fundamentação lançada. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Belém, 18 de Julho de 2016.  
Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora- Relatora